

	Política: Política de Destinação de Resultados		Código: POL.VIV.73.003
	Diretoria: Relações com Investidores	Gerência: Relações com Investidores	Versão: 01
	Elaborador: Elias Leal Lima	Aprovador: Conselho de Administração - - - -	Data criação: 14/05/2021 Data modificação: 11/11/2025

1. OBJETIVO

Esta “Política de Destinação de Resultados” (“Política”), aprovada em reunião do Conselho de Administração da **VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Vivara” ou “Companhia”) visa estabelecer regras para a distribuição de resultados aos acionistas da Companhia, de acordo com a legislação vigente e o estatuto da Companhia, conforme alterado (“Estatuto Social”), sem comprometer os investimentos necessários para a continuidade e expansão das atividades da Companhia.

2. ABRANGÊNCIA

Esta Política aplica-se a todos os membros da diretoria e do conselho de administração da Companhia (“Diretoria” e “Conselho de Administração”, em conjunto, “Administração”), bem como aos acionistas da Vivara.

3. CONDIÇÕES GERAIS

A Companhia deve, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”) e de seu Estatuto Social, realizar uma assembleia geral ordinária até o fim do quarto mês subsequente ao encerramento de cada exercício social na qual, entre outras coisas, os acionistas deverão deliberar sobre a destinação do lucro líquido apurado do exercício social anterior, conforme informado nas demonstrações financeiras auditadas do período, após analisar a proposta de destinação do lucro líquido apurado apresentada pelo Conselho de Administração da Companhia (“Assembleia Geral Ordinária”).

Anteriormente a cada Assembleia Geral Ordinária, a Diretoria deve elaborar proposta de destinação do lucro líquido apurado do exercício social anterior a ser submetida à apreciação do Conselho de Administração. A Administração deve considerar em sua proposta: a condição financeira e necessidade de caixa da Companhia, as perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais, as oportunidades, o plano de investimentos, a estratégia de crescimento da Companhia e a manutenção e expansão de sua capacidade produtiva.

4. DESTINAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

4.1. O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- (a) dedução do montante correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, a ser destinado para a constituição da reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos 4 (quatro) montantes das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;
- (b) dedução, caso necessário, de parcela correspondente à constituição de reservas para contingências, conforme artigo 195 da Lei das S.A.;
- (c) adição da reversão de parcela da reserva para contingências constituída em exercícios anteriores, conforme artigo 195 da Lei das S.A.;
- (d) dedução de parcela destinada à constituição de reserva de incentivos fiscais, em conformidade com o artigo 195- A da Lei das S.A. e legislação específica aplicável;
- (e) a parcela necessária ao pagamento do dividendo obrigatório mínimo, que não poderá ser inferior em cada exercício a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício ajustado, depois das deduções e adições previstas nos itens a) a d) acima, na forma prevista pelo Artigo 202 da Lei das S.A.;
- (f) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos da alínea (e) acima,

ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei das S.A.;

(g) o lucro que remanescer poderá ser destinado à formação da Reserva Estatutária de Lucros prevista no artigo 33, §4º do Estatuto Social da Companhia, que tem por finalidade e objetivo reforçar o capital de giro da Companhia e o desenvolvimento de suas atividades. O saldo desta reserva, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar, as reservas para contingências e as reservas de incentivos fiscais, não poderá ultrapassar o valor do capital social. Uma vez atingido esse limite, a Assembleia Geral deliberará, nos termos do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações, sobre o excesso, devendo aplicá-lo na integralização, no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos aos acionistas;

(h) do saldo remanescente, se houver, a parcela ou a totalidade poderá por proposta dos órgãos da Administração, ser retirada para execução de orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral Ordinária, nos termos do artigo 196 da Lei das S.A.; e.

(i) depois das destinações acima, eventual saldo que remanescer na conta de lucros acumulados deverá obrigatoriamente ser distribuído como dividendo adicional, nos termos do artigo 202, § 6º da Lei das S.A.

4.2. A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros da Administração uma participação nos lucros, não superior a 10% (dez por cento) do remanescente do resultado do exercício, limitada à remuneração anual global dos administradores e desde que seja assegurado aos acionistas o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, nos termos do artigo 152, §§ 1º e 2º da Lei das S.A.

4.3. Nos termos da Lei das S.A., o dividendo obrigatório poderá excepcionalmente deixar de ser pago no exercício social em que a Administração da Companhia informar à Assembleia Geral ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, hipótese em que a Administração deverá encaminhar à CVM justificativa para tanto. Os valores retidos do dividendo obrigatório deverão ser registrados em reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos assim que a situação financeira da Companhia permitir.

5. DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS E INTERCALARES

Sem prejuízo do pagamento anual do dividendo mínimo obrigatório, se aplicável, nos termos da Cláusula 4.1 (e), o Conselho de Administração da Companhia pode determinar o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias em períodos inferiores a seis meses e declarar dividendos intercalares ou juros sobre capital próprio com base nos lucros apurados em tais balanços, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital previstas no parágrafo 1º do artigo 182 da Lei das S.A. O Conselho de Administração também pode declarar dividendos intermediários ou juros sobre capital próprio com base nas reservas de lucros existentes nas últimas demonstrações financeiras, anuais ou semestrais. Os dividendos intercalares e intermediários são imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

6. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

As companhias brasileiras estão autorizadas a pagar juros sobre o capital próprio a titulares de participações acionárias. Esses pagamentos são dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, desde que observados os limites legais. A dedução fica limitada ao que for maior entre: (i) 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido da Companhia (após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes de se considerar a referida distribuição e quaisquer deduções referentes ao imposto de renda) do período com relação ao qual

	Política: Política de Destinação de Resultados		Código: POL.VIV.73.003
	Diretoria: Relações com Investidores	Gerência: Relações com Investidores	Versão: 01
	Elaborador: Elias Leal Lima	Aprovador: Conselho de Administração - - - - -	Data criação: 14/05/2021 Data modificação: 11/11/2025

o pagamento seja efetuado; e (ii) 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados da Companhia. O pagamento de juros sobre o capital próprio é realizado como forma alternativa de pagamento de dividendos. Os juros sobre o capital próprio ficam limitados à variação pro rata die da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). O valor pago a título de juros sobre o capital próprio, líquido de tributos, poderá ser imputado, inclusive em conjunto com os dividendos que venham a ser declarados, ao dividendo obrigatório.

7. RESPONSÁVEIS

Cabe ao Diretor Financeiro e ao Diretor de Relações com Investidores acompanhar as atividades de destinação de resultados, com observância desta política, do Estatuto Social e da legislação cabível.

8. HISTÓRICO DE REVISÕES

Versão	Data	Responsável	Alteração
0.0	14/05/2021	Otávio Chacon do Amaral Lyra	Criação do documento normativo.
1.0	11/11/2025	Elias Leal	Revisão Geral.